

Políticas de ressocialização no cárcere: mapeamento e discussão das ações previstas pela legislação brasileira

Resocialization policies in prison: mapping and discussion of actions provided for by Brazilian legislation

Políticas de resocialización en prisión: mapeo y discusión de las acciones previstas por la legislación brasileña

Andreza Gonçalves Barbosa¹
Fabrício José Nascimento da Silveira²

Resumo: O artigo objetiva sistematizar a evolução histórica das políticas de ressocialização implementadas no sistema carcerário brasileiro, enfocando-se aquelas vinculadas a aspectos informacionais e que contribuem tanto para a remição da pena quanto para proporcionar melhores condições de vida às pessoas privadas de liberdade. O marco teórico-conceitual dialoga com autores e autoras que refletem sobre o desenvolvimento dos sistemas punitivos, como certos marcadores socioeconômicos e culturais impactam na constituição da população carcerária brasileira, e em que medida a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Lei de Execução Penal n.º 7210 buscaram criar espaços e infraestrutura mais humanizadores para o cumprimento da pena. O estudo caracteriza-se como uma pesquisa documental e exploratória que adota a revisão de literatura como procedimento metodológico. Em termos de resultados, o mapeamento e a discussão das políticas de ressocialização no cárcere previstas pela legislação brasileira demonstraram que a educação, o trabalho e a leitura, além de se constituírem em dispositivos de remição da pena, são compreendidas como práticas que contribuem para a humanização do sistema e o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Palavras-chave: Políticas de ressocialização. Direitos humanos. Sistema prisional brasileiro. Lei de Execução Penal 7210.

Abstract: The article aims to systematize the historical evolution of resocialization policies implemented in the Brazilian prison system, focusing on those linked to informational aspects and that contribute both to the redemption of the sentence and to providing better living conditions for people deprived of their liberty. The theoretical-conceptual framework dialogues with authors who reflect on the development of punitive systems, how certain socioeconomic and cultural markers impact the constitution of the Brazilian prison population, and to what extent the Universal Declaration of Human Rights and the Penal Execution Law n. 7210 sought to create more humanizing spaces and infrastructure for serving the sentence. The study is

¹ Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. E-mail: goncalvesandreza@hotmail.com.

² Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. E-mail: fabriciosilveira@ufmg.br.

characterized as a documentary and exploratory research that adopts the literature review as a methodological procedure. In terms of results, the mapping and discussion of rehabilitation policies in prison provided for by Brazilian legislation showed that education, work and reading, in addition to constituting devices for the redemption of the sentence, are understood as practices that contribute to the humanization of the system and respect for the dignity of persons deprived of liberty

Keywords: Resocialization policies. Human rights. Brazilian prison system. Criminal enforcement law.

Resumen: El artículo tiene como objetivo sistematizar la evolución histórica de las políticas de resocialización implementadas en el sistema penitenciario brasileño, centrándose en aquellas vinculadas a aspectos informativos y que contribuyen tanto a la redención de la pena como a proporcionar mejores condiciones de vida a las personas privadas de libertad. El marco teórico-conceptual dialoga con autores que reflexionan sobre el desarrollo de los sistemas punitivos, cómo ciertos marcadores socioeconómicos y culturales impactan en la constitución de la población carcelaria brasileña y en qué medida la Declaración Universal de los Derechos Humanos y la Ley de Ejecución Penal n.º 7210 buscaba crear espacios y infraestructuras más humanizadores para el cumplimiento de la pena. El estudio se caracteriza por ser una investigación documental y exploratoria que adopta la revisión de la literatura como procedimiento metodológico. En términos de resultados, el mapeo y discusión de las políticas de rehabilitación en prisión previstas por la legislación brasileña mostró que la educación, el trabajo y la lectura, además de constituir dispositivos para la redención de la pena, se entienden como prácticas que contribuyen a la humanización de la y el respeto a la dignidad de las personas privadas de libertad.

Palabras clave: Políticas de resocialización. Derechos humanos. Sistema penitenciario brasileño. Ejecución Penal Ley 7210.

1 INTRODUÇÃO

Desde meados do século XV até o início do século XVIII inúmeras instituições sociais e dispositivos legais foram criados com o intuito de docilizar os corpos³ e a alma dos indivíduos. Em face disso, métodos punitivos envolvendo atos cruéis – os chamados suplícios, executados como um espetáculo público – serviam tanto para demonstrar a autoridade do soberano, quanto para servir de exemplo e desencorajar a ocorrência de futuras transgressões (FOUCAULT, 2010).

³ Tornar o sujeito condicionado, submisso, disciplinado a algo que lhe é imposto por meio de regras estabelecidas pelas distintas instituições de controle social.

Todavia, foi no final do século XVIII que teve início – principalmente na França – a criação de movimentos contrários à execução de atos cruéis empregados como forma de punição. Esses movimentos instituíram a reclusão por encarceramento como dispositivo correcional prioritário e fomentaram o aparecimento das primeiras Declarações relativas à preservação dos direitos humanos. Pautadas em ideais iluministas, essas declarações tiveram como ponto de partida as revoluções americana e francesa, culminando mais tarde na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada no ano de 1948, momento no qual medidas mais brandas de punição começaram a ser discutidas e praticadas, tendo-se em vista “humanizar o sistema de execuções penais”, sobretudo o carcerário.

No que concerne ao cenário brasileiro, a preocupação em instituir penas mais moderadas de punição tem como marco o ano de 1769, momento no qual se construiu a primeira Casa de Correção em terras coloniais. Essas Casas possuíam dupla função: a de punir os sujeitos por meio da privação de liberdade e, ao mesmo tempo, reeducá-los para que não reincidissem no crime (ARQUIVO NACIONAL, [2017?], on-line).

À parte isso, é preciso ressaltar que o sistema penal brasileiro seguiu, até o ano de 1808, as normas previstas nas Ordenações Portuguesas⁴. Em seu conjunto, essas Ordenações consistiam em um compilado de leis distribuídas em livros relacionados às várias áreas do Direito. Jesus (2009) aponta que as Ordenações Filipinas foram, de fato, as únicas que vigoraram no Brasil, estendendo-se por mais de dois séculos. Ou seja, orientaram o sistema legal brasileiro até meados de 1830, quando foi adotado o *Código Criminal do Império*. Ressalta-se que todas as Ordenações empregavam penas cruéis ao ato de punir. Posterior à Independência foram expedidos decretos e leis que visavam atender aos avanços das disposições jurídicas do país, culminando, dessa forma, para a elaboração da primeira Constituição do Brasil, datada de 1824. Junto a ela, foi sancionado o primeiro Código Criminal (1830) (BARBOSA, 2012; JESUS, 2009).

Apesar de a Constituição de 1824 proibir a tortura, o Código de 1830 ainda legitimava tal prática. Por conseguinte, e reconhecendo a complexidade dos sistemas penais em face aos

⁴ As Ordenações Portuguesa são também conhecidas como “Ordenações Reais” ou “Ordenações do Reino”, todas utilizadas para designar as três ordenações: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

avanços da realidade sócio-histórica da nação, um novo Código Penal começou a ser discutido já em 1890, sendo formalmente institucionalizado em 1940, o qual vigora ainda nos dias atuais.

Embora apresente avanços em termos do reconhecimento e da preservação dos direitos humanos, o Código Penal Brasileiro careceu de ser complementado por um dispositivo capaz de normatizar questões relativas à execução penal, qual seja: a Lei de Execução Penal nº. 7210 de 1984 (LEP). Uma das premissas básicas da LEP é viabilizar a humanização do sistema prisional, privilegiando, para tanto, ações atinentes ao trabalho e à educação no sistema prisional como coadjuvantes no processo de reabilitação da pessoa privada de liberdade. Nota-se, assim, que a LEP possui um duplo propósito: por um lado visa cumprir as medidas penais e legais, prevendo, em outra ponta, que o apenado vivencie condições que facilitem sua reinserção na sociedade.

No intuito de se conhecer melhor o perfil das pessoas privadas de liberdade e estabelecer ações que atendam de forma mais adequada às suas necessidades no que se refere ao direito à educação, trabalho e saúde, entre outros, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) passou a produzir uma série de relatórios que explicitam a realidade do sistema carcerário nacional. De acordo com o relatório elaborado entre os meses de janeiro e junho de 2021, o Brasil possui 820.689 pessoas privadas de liberdade. Esses números que colocam o país no terceiro lugar do ranking das maiores populações carcerárias do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Em face disso, é cada vez mais premente que políticas públicas e ações concretas relativas à ressocialização sejam elaboradas e implementadas no contexto do sistema carcerário nacional, visando-se proporcionar melhores condições de vida às pessoas privadas de liberdade. Dito isso, estudiosos da condição carcerária frequentemente apontam que, mesmo em face de todos os problemas estruturais, políticos e humanos, o trabalho, o estudo e mais recentemente a leitura (Resolução 391 de 10 de maio de 2021) são práticas que, além de melhorarem a vida dos apenados, podem contribuir para seu processo de reintegração social. Soma-se a isso o fato dessas atividades possibilitarem a remição da pena daqueles que delas participam.

Partindo dessas considerações, ressalta-se que o presente artigo tem por objetivo sistematizar a evolução histórica das políticas de ressocialização implementadas no sistema carcerário brasileiro, enfocando-se aquelas vinculadas a aspectos informacionais e que

contribuem tanto para a remição da pena quanto para proporcionar melhores condições de vida às pessoas privadas de liberdade.

Em termos metodológicos, o estudo caracteriza-se como uma pesquisa documental e exploratória, centrado em revisão de literatura. Assim observado, realizou-se levantamento bibliográfico direcionado ao mapeamento da produção acadêmica (livros, teses, dissertações e artigos) e da legislação (Código penal, a Constituição e leis nacionais) que enfocam o desenvolvimento e os efeitos das políticas de ressocialização no âmbito do sistema carcerário do país.

Colocado nesses termos e em razão de sua importância para as discussões sobre a humanização dos sistemas punitivos, bem como ao que se refere às possibilidades de ressocialização no cárcere, começamos nossas análises ressaltando os avanços que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe para a visibilização dessas pautas.

2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) marca o início de uma discussão internacional sobre o reconhecimento e a necessidade de se garantir a todos o exercício dos direitos humanos fundamentais. Somado a isso, após o fim da Segunda Guerra Mundial, várias convenções foram criadas tendo-se em vista assegurar no âmbito jurídico uma resposta às atrocidades cometidas por regimes totalitários (PIOVISAN, 2015; SORTO 2008). Emergindo nesse contexto pós-guerra, a DUDH centra-se nos preceitos da dignidade, da igualdade e da proteção humana. Contudo, para se chegar à sua concepção atual, foi necessário percorrer um caminho permeado por alguns entraves entre nações contrárias aos direitos universais.

Segundo Sorto (2008), as primeiras declarações de direitos humanos surgiram no século XVIII, amparadas por ideais iluministas. As revoluções americana e francesa, ocorridas no mesmo século, foram cruciais para o estabelecimento conciso de instrumentos universais como a DUDH, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948. Fruto de uma longa discussão histórica acerca de quais seriam os direitos humanos fundamentais, é importante observar que a DUDH foi inspirada na Declaração pelos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada na França em 1789, que, por sua vez, teve por referência a Declaração de Independência dos Estados Unidos, datada de 1776 (HUNT, 2009; SORTO, 2008).

Herdeira das Declarações que a antecederam, a DUDH esclarecia em seu preâmbulo a necessidade de se oficializar sua importância: “o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos têm resultado em atos bárbaros que ofenderam a consciência da humanidade” (HUNT, 2012, p. 205). Diante disso, defende-se que a universalização dos direitos humanos compreende todas as pessoas, independente do contexto em que estejam inseridas. Não sem razão, os Artigos 1º e 2º demarcam a universalidade dos direitos humanos:

Art. 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Art. 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania [...] (DUDH, 2009).

Naquilo que concerne às pessoas privadas de liberdade, a DUDH assinala que: “Art. 5º: Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. [...]” (DUDH, 2009). Compreensão que explicita a necessidade de se reconhecer que a privação de liberdade não destitui daquele(a) que adentra o sistema penitenciário o direito de ter sua dignidade humana preservada e de retomar a vida em sociedade. Razão pela qual a DUDH garante a todo indivíduo o direito à personalidade jurídica, o direito de ser julgado por um tribunal imparcial que delibere a respeito de seus direitos e obrigações, bem como o reconhecimento e a preservação de seus direitos humanos fundamentais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, o Código Penal de 1940 e a Lei de Execução Penal nº. 7210 reconhecem a validade e a inviolabilidade desses direitos e têm orientado, como se verá abaixo, o fomento de políticas públicas e ações concretas no que diz respeito à observância da DUDH e da promoção da ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro, amparado na concepção das leis portuguesas do período imperial, perpassou por várias mudanças até chegar ao Código Penal de 1940, o qual vigora até os dias atuais. Seguindo a tendência mundial de buscar estruturar um sistema

penitenciário mais humanizado, promulgou-se no Brasil a Lei de Execução Penal 7.210, de 1984 (LEP). Até a elaboração da LEP, as tentativas de “humanizar” o sistema penitenciário do país percorreram um longo e moroso processo de deliberação. É o que constata Mirabete (1992) ao assinalar que no Brasil a primeira tentativa de se criar um código sobre normas de execução penal ocorreu por meio do Projeto de Código Penitenciário da República, iniciado em 1933, o qual somente chegou a ser publicado no Diário do Poder Legislativo do Rio de Janeiro em 1937. Porém, nessa mesma época já estava em discussão a promulgação do Código Penal de 1940, que, devido a discrepâncias entre o projeto do Código Penitenciário e o Penal, foi abandonado.

A relevância de se promulgar um código de execução penal continuou a ser discutida nos âmbitos político e jurídico, tendo em vista a iminente preocupação de se criar um regulamento de execução penal que primasse por normatizar a questão das penas e das medidas de privação de liberdade. Vários projetos foram elaborados ao longo dos anos, sendo frequentemente abandonados em decorrência de entraves legais e políticos. Somente em 1981 que o Ministério da Justiça instituiu uma comissão a qual apresentou o anteprojeto da nova “Lei de Execução Penal”, publicado via Portaria 429, de 22 de julho de 1981 (MIRABELE, 1992, p. 33). Após receber sugestões e passar pelo crivo de uma comissão revisora, o projeto resultante foi encaminhado ao Ministro da Justiça em 1982. Em 1983, o então presidente João Figueiredo o encaminhou ao Congresso Nacional, que, sem mais alterações, o aprovou, resultando na Lei de Execução Penal, ou Lei 7.210, aprovada em 11 de julho de 1984 e publicada em 13 de julho do mesmo ano (MIRABELE, 1992).

A premissa da Lei 7.210 é cumprir as disposições penais e, ao mesmo tempo, promover as condições harmônicas de vivência dos condenados, proporcionando um sistema penal mais humanizado. Em seu Art. 1º, pre0screve: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Apesar de constar na letra fria da Lei, viabilizar as condições estabelecidas nesse Art. 1º depende, em virtude de suas disposições, de uma série de questões como boa infraestrutura física e um contingente de pessoas engajadas no Sistema.

Ainda assim, a aprovação da LEP significou um avanço na garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Avanços que impactaram, inclusive, no entendimento da Carta Magna, ou Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), sobre essa

matéria, a qual apresenta artigos sobre questões penais explicitadas em seu Título II - "Dos Direitos e Garantias Fundamentais, dentre os quais destacam-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (CFB, 1988).

Conforme explicitado por meio dos artigos citados acima, fica evidente que a CF (1988) embasou suas prerrogativas fundamentais na DUDH (1948). Dessa forma, o estabelecimento da igualdade e da dignidade da pessoa humana constituiu-se em um dos pilares da concepção tanto da CF (1988) quanto da DUDH. No caso brasileiro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um instrumento de extrema importância, haja vista que políticas criminais como a LEP se pautam nos princípios de um sistema mais humanizado e reintegrador. Não sem razão, a LEP apresenta em seus preâmbulos medidas normativas sobre trabalho, educação e leitura no cárcere, assuntos que serão discutidos na próxima seção sobre políticas públicas de ressocialização no Brasil.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: UM BREVE HISTÓRICO

Conceituar política pública é uma tarefa desafiadora, haja vista a abrangência de diversos setores privados e públicos envolvidos em sua construção. As políticas públicas estão associadas ao Estado, englobando também as políticas sociais, que objetivam reduzir as desigualdades de distintas naturezas presentes em nossa sociedade. Apesar de múltiplos significados, demarca-se que "as políticas públicas são, em verdade, as intenções governamentais que produzirão transformações profundas ou artificiais no mundo real" (GIANEZINE *et al.*, 2017, p. 7).

No contexto brasileiro, a formulação de políticas públicas de abrangência nacional teve início a partir da década de 1930, período de vigência do Estado Nacional-Desenvolvimentista. Naquele momento, a ênfase era na profissionalização do serviço público e na "adoção do universalismo de procedimentos" (FARAH, 2016, p. 964). Uma segunda vertente aponta que o início dessas políticas se deu em função do processo da moderna burocracia brasileira,

instaurada a partir de 1930, em que os burocratas contribuíram para sua formulação e implementação. A burocracia instaurada no País foi uma das responsáveis por produzir políticas públicas em grandes dimensões (FARAH, 2016).

Segundo o manual Políticas Públicas: conceitos e práticas, criado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) em 2008, a função desempenhada pelo Estado, por meio de suas políticas, sofreu várias transformações. Entre os séculos XVIII e XIX, sobressaía a preocupação com a segurança pública e com os possíveis ataques inimigos. No entanto, devido à expansão da democracia, o Estado passou a assumir novas responsabilidades ligadas à educação, à saúde e ao meio ambiente, dentre outras áreas. Para que as metas ligadas a essas e outras áreas fossem atingidas, promovendo, assim, o bem-estar social, o Estado passou a utilizar-se de políticas públicas definidas da seguinte forma: "Políticas públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade" (SEBRAE, 2008, p. 5). Essas políticas esbarram no sistema político burocrático, formado primeiramente pelo Legislativo e posteriormente pelo Executivo. No que concerne às políticas públicas voltadas para o cárcere, o caminho não é diferente. Tal qual acontece em outros contextos, a implementação de políticas públicas no âmbito do sistema carcerário demanda a participação conjunta do Estado e da sociedade civil, sobretudo no que diz respeito à execução das premissas humanizadoras e ressocializadoras previstas pela LEP. Mas que premissas são essas e como elas se reverberam no campo das políticas públicas encampadas pelo Estado? Nas seções subsequentes buscamos responder a essa questão voltando nosso olhar para as políticas de ressocialização e de remição de pena.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Dentre os vários conceitos utilizados para designar políticas públicas há certo consenso de que elas estão associadas ao Estado e que visam melhorar a vida de toda a sociedade, especialmente no que diz respeito à redução das desigualdades. Nesse sentido, e por estarem sob a tutela do Estado, as pessoas privadas de liberdade também necessitam ser assistidas em suas mais diversas demandas, sejam elas vinculadas à saúde, à educação, ao trabalho, ao acesso à informação, dentre outras.

Políticas públicas que valorizam a condição humana em um sistema carcerário superlotado e com graves problemas estruturais e humanos podem contribuir, sobremaneira,

para a garantia da dignidade e dos direitos das pessoas apenadas. À vista disso, as políticas públicas pensadas para esse contexto devem, entre outros aspectos, colaborar para que a pena seja encarada não somente como prestação de contas por delitos praticados, mas, também, como medida ressocializadora capaz de, por meio da educação, da aprendizagem e do trabalho, fomentar o crescimento intelectual, social e profissional dos sujeitos privados de liberdade. Destarte, ao serem reintegrados na sociedade, eles estarão mais bem preparados para enfrentar possíveis obstáculos (MANFROI, 2016).

Diante de um sistema prisional superlotado como o brasileiro, colocar em prática os ditames da LEP e, concomitantemente, estabelecer medidas que visem amenizar o sofrimento das pessoas encarceradas, garantindo a elas o exercício dos direitos fundamentais constituem-se em tarefas difíceis. Segundo Lopes e Araújo (2021), não é possível realizar qualquer análise sobre o sistema sem antes se pensar no quantitativo dos encarcerados existente: mais de 800 mil pessoas. As autoras reforçam, também, que se faz necessário refletir sobre o cumprimento de pena, que é um momento transitório da vida dos indivíduos, e sobre o fato de que os apenados um dia retornarão ao convívio em sociedade.

De modo geral, é possível demarcar que a população carcerária é um reflexo das desigualdades sociais evidenciadas no Brasil. Trata-se, em sua maioria, de uma parcela da sociedade que foi e continua sendo privada de condições mínimas de sobrevivência, a qual se encontra em situação de vulnerabilidade social desde a infância. Ou seja, indivíduos jovens e negros que possuem, na generalidade, baixos índices de escolaridade. Além disso, a trajetória dos indivíduos que passam pelo cárcere é composta por estigmas e efeitos colaterais que dificultam sua reinserção na sociedade (LOPES; ARAÚJO, 2021). Efeitos colaterais e estigmas que atingem não apenas o indivíduo encarcerado, mas também suas famílias, amigos e a comunidade a qual conviviam.

Por conseguinte, depreende-se que o indivíduo encarcerado terá que conviver com o estigma de ser um egresso do sistema penal, o que fatalmente ocasionará dificuldades em se conseguir recolocação no mercado de trabalho, uma vez que a mácula da prisão sempre precederá esse indivíduo. Outro efeito diz respeito ao estigma que seus filhos e parentes mais próximos serão submetidos pelo fato de serem filhos, irmão, pais e companheiros de indivíduos encarcerados. Esses efeitos podem contribuir para a reincidência do indivíduo à vida do crime, caso o sistema não ofereça políticas de apoio consistentes

No intuito de tentar reduzir essas mazelas e dificuldades encontradas no sistema prisional, a LEP estabelece em seus artigos um conjunto de medidas que visam oferecer aos apenados condições para a melhoria de suas realidades educacionais e profissionais. Julião (2011) ressalta que em qualquer parte do mundo ocidental quando se fala em aparatos de ressocialização ou em integração no âmbito das políticas de execução penal logo se pensa em questões voltadas para o trabalho, a educação e as atividades culturais e esportivas.

De fato, no contexto brasileiro, a LEP, em seu Art. 83, assinala que: "o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva" (BRASIL, 1984). Isso ocorre porque conforme já salientado, a pessoa privada de liberdade encontra-se sob tutela do Estado, por essa razão cabe ao Estado propiciar assistência ao preso e ao internado "objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (BRASIL, 1984).

É preciso pensar que a promoção de tais medidas tem por objetivo reconhecer e valorizar a dignidade da pessoa humana, premissa contida tanto na DUDH (1948) quanto na Constituição Federal (1988) que, em seu Artigo 5º, inciso III promulga: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (CF, 1988).

Um sistema marcado pela superlotação viabiliza o cumprimento do que está estabelecido no Artigo supracitado. Por isso, salienta-se que a prática das medidas supracitadas pode favorecer a redução da superlotação do sistema, haja vista que o trabalho, o estudo e, mais recentemente, a leitura, juntamente com programas de acesso à informação, contribuem para que haja remição de pena. No que tange às regras para remição pela leitura, algumas premissas foram acrescentadas, como: vedação de censura, a extinção de lista preestabelecida de títulos para remição, não haverá aplicação de provas e, ademais, estratégias serão adotadas para que pessoas analfabetas, deficientes ou que possuam defasagem de letramento tenham direito a ela⁵. Para além da remição de pena, é preciso pensar a importância da dimensão informacional imbuída nesta premissa, da mesma forma que se faz necessário para que os indivíduos participantes possam visualizar na leitura e nos programas de acesso à informação possibilidades de melhoria

⁵ Informações retiradas do CNJ, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/> e dos informes da FEBAB, disponível em: <https://febab.org/2021/05/05/resolucao-remicao-da-pena-pela-leitura/>.

de vida extra cárcere. Possibilidades que serão melhor destacadas nas próximas seções, quando enfocamos de forma mais verticalizada o que a legislação brasileira diz sobre as políticas de ressocialização ligadas ao trabalho, à educação e à leitura no cárcere.

4.2 TRABALHO NA PRISÃO

O trabalho começou a integrar a realidade do sistema punitivo nacional a partir do século XVI. Contudo, devido à expansão ultramarina e à exploração de minério, as penas em forma de suplício foram se modificando para a imposição de trabalho nas galerias e nas minas dos centros urbanos em formação à época. Em meados do século XIX o trabalho prisional era somente uma forma de ampliar o caráter punitivo da sentença condenatória. No final desse século e início do século XX se efetivou o reconhecimento dos direitos sociais por meio dos quais o Estado deveria atuar em prol do estabelecimento de uma sociedade mais igualitária, inclusive no que tange aos direitos trabalhistas. Porém, esses direitos não foram estendidos aos apenados em função deles não serem percebidos como cidadãos (CABRAL; SILVA, 2010).

Avançando nessa discussão, o trabalho passou a ser tratado como um valor social resguardado pela Constituição Federal em seu Art. 1º, Inciso IV, sendo proibida a instituição de trabalho forçado no ambiente prisional, conforme prescreve o Art. 5º, Inciso XLVII. A LEP também abarca essas disposições gerais no que diz respeito ao trabalho da pessoa privada de liberdade, as quais estão definidas em seu capítulo III - Do Trabalho, evidenciando o trabalho como função educativa e produtiva, como dever social e condição da dignidade humana.

Conforme pode ser observado nessas disposições, o trabalho no ambiente prisional deve pautar-se pela segurança e pela higiene a fim de se garantir a integridade do trabalhador. As disposições trabalhistas sobre a pessoa privada de liberdade também estão inseridas nas Regras de Mandela, um conjunto de parâmetros que visam estruturar a justiça penal no âmbito internacional, especialmente naquilo que tange o tratamento das pessoas privadas de liberdade. Uma de suas regras dita que os condenados devem ter a oportunidade de trabalhar de acordo com suas aptidões físicas. Estabelece, também, que o trabalho, na medida do possível, deve capacitar os reclusos de modo a ampliar suas possibilidades de reinserção social na vida pós-cárcere.

No geral, o trabalho na prisão decorre de parcerias com o setor privado, o qual, em contrapartida, beneficia-se do baixo salário pago aos apenados. Além disso, as empresas são

favorecidas pelo espaço físico disponibilizado nas prisões, o que reduz seus gastos com água e luz, dentre outros inerentes à constituição de uma empresa (PALASSI; PIRES, 2010).

No que se refere à remuneração, é previsto que o preso deve receber com base em tabela própria, a qual precisa seguir as recomendações da LEP, valor não inferior a 3/4 do salário mínimo vigente. O trabalho, para além de sua função integradora e profissionalizante, permite a remição de pena, medida fundamentada na Lei 12.433/2011. A publicação desse novo dispositivo legal normatizou a redução de pena por meio do estudo e do trabalho.

No que tange à LEP, está previsto que a cada três dias trabalhados, reduz-se um dia de pena. O preso impossibilitado de trabalhar devido a acidente continuará se beneficiando da remição. Em caso de falta disciplinar grave o juiz poderá retirar em até um terço o tempo adquirido de remição. Caberá à autoridade administrativa enviar relatório mensal ao juiz contendo as horas trabalhadas ou estudadas de todos os presos envolvidos nestas atividades (BRASIL, 1984). Oportunizar estruturas favoráveis à constituição de postos de trabalhos no sistema prisional auxilia na (re)qualificação das pessoas privadas de liberdade, considerando-se que muitos desses indivíduos, antes de adentrarem à prisão, tinham o subemprego como fonte de subsistência. Outro requisito importante parte do princípio de que, para além de se aprender uma nova atividade ou aperfeiçoar alguma já existente, o trabalho visa remir a pena desde que sejam alcançados os ditames inseridos na Lei 12.433/2011.

4.3 EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

O quesito "pena-educação" como forma de melhoria de vida e de reintegração social começou a ser adotada no âmbito do sistema prisional brasileiro já no final do século XIX (DUARTE; PEREIRA, 2018, p. 346). Segundo os autores, a educação nas prisões é algo que remonta aos registros encontrados nas Casas de Correção⁶ Imperial do Rio de Janeiro e do Presídio de Fernando de Noronha. De fato, analisando retrospectivamente, é possível se inferir que as ações descritas nesses registros fazem ressoar o que estava previsto no Decreto 678, de 1850, que dispunha sobre os regramentos educacionais a serem seguidos por tais Casas de Correção. Podemos ler nesse Decreto que:

⁶ A finalidade das Casas de Correção não era meramente a de punir e privar de liberdade os indivíduos considerados criminosos, mas, sim de reeducá-los, tornando-os “detentos, súditos, probos e laboriosos” (ARQUIVO NACIONAL [2017?]).

Art. 119. Ao Capellão da Casa de Correccão, além do que lhe fica encarregado pelos Art. 95, 97 e 99, incumbe o seguinte: 1º Ajudar o Director na educação moral dos presos, e concorrer quanto em si couber para a sua correccão e reforma.

2º Visitar os presos, exhortando-os ao trabalho, e bom comportamento, ao menos huma vez por semana, e no meio della, além do dia de guarda que possa haver. [...]

Art. 167. Crear-se-ha logo que for possível em cada huma das divisões da Casa de Correccão huma escola, onde se ensinará aos presos a ler e a escrever, e as quatro operações de arithmetica (BRASIL, 1850).

Mais tarde, já no século XX, no governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961), a educação passou a priorizar o ensino técnico em decorrência do crescimento industrial vivido pelo País. No âmbito carcerário isso não foi diferente, passando-se a fomentar a participação dos apenados em ações educacionais de capacitação tanto pessoal quanto profissional. Em 1957 foi instituída a Lei 3274, que dispunha sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário, segundo a qual a educação deveria privilegiar a escolha de uma profissão útil, que ajudasse os presos a se reinserirem na sociedade. Estabelecia, também, o ensino da moral e do amor à Pátria. Apesar de conter preâmbulos voltados para a educação, essa Lei reforçava que o trabalho era a única prerrogativa capaz de reabilitar os presos, "uma vez que a profissão poderia conferir-lhes ou devolver-lhes uma "subsistência honesta" (DUARTE; PEREIRA, 2018). Essa lei foi revogada pela LEP, que agregou a previsão e a legitimidade das questões educacionais como medidas de ressocialização em sua Seção V - Da Assistência Educacional, estabelecidas nos Artigos. 17 a 21, na qual está escrito que:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.; Art. 18 .O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa; Art.18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização; Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos [...] (BRASIL, 1984).

Posteriormente, em 3 de março de 2009 foram elaboradas as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Dentre as suas prerrogativas consta que essas Diretrizes visam "I - atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário

Nacional pela Educação nas Prisões (2006)⁷, quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos" (BRASIL, 2009).

O documento, no conjunto de suas normativas, dita que as questões educacionais devem seguir o estabelecido na legislação vigente no País e na LEP. A gestão educacional deve permitir o estabelecimento de parcerias com outros setores, como as universidades e organizações da sociedade civil. Os estabelecimentos devem dispor de um bom espaço físico para a realização das atividades educacionais (salas de aula, biblioteca e laboratórios). Informações devem ser difundidas com o intuito de incentivar a participação da maior quantidade de sujeitos apenados. O trabalho deve contemplar horários que permitam a conciliação com os estudos. Os professores, gestores, agentes penitenciários e demais integrantes do corpo técnico devem participar de programas de formação integrada, a fim de melhor conhecerem os processos que envolvam as dimensões educacionais presentes no cárcere (BRASIL, 2009).

A DUDH também estabelece a educação como um direito humano fundamental, visando a expansão da personalidade pessoa humana, além de defender que a inserção em práticas educativas colabora para uma melhor compreensão dos direitos do homem. No que concerne à normativa internacional, as Regras de Mandela ditam que devem ser tomadas medidas que visem melhorar a educação das pessoas presas, incluindo a obrigatoriedade de alfabetização de jovens e adultos. No âmbito brasileiro conforme já mencionado, a LEP estabelece preâmbulos relacionados à educação visando, para além da remição de pena, uma dimensão ressocializadora. Como importante instrumento de remição de pena, tem-se a Resolução 391 de 10 de maio de 2021, a qual estabelece variadas formas que permitem a redução da pena, dentre elas, elenca-se a leitura.

⁷ Realizado em Brasília entre os dias 12 e 14 de julho de 2006, como singular expressão dos esforços que os ministérios da Educação e da Justiça e a Representação da UNESCO no Brasil vêm envidando, no sentido de criar condições e possibilidades para o enfrentamento dos graves problemas que perpassam a inclusão social de apenados e egressos do sistema penitenciário

4.4 LEITURA NA PRISÃO

No contexto prisional, a leitura configura-se como importante instrumento de melhoria na qualidade de vida intra-cárcere, posto que auxilia aos indivíduos privados de liberdade a enfrentarem eventuais adversidades que possam a surgir, tal como amenizar momentos de tristeza, raiva e solidão (BARBOSA, 2017). De forma correlata, a leitura tem a capacidade de propiciar o desenvolvimento de um pensamento mais crítico acerca do conteúdo que é lido, sobre o contexto vivido assim como os desejos e anseios almejados para além dos muros da prisão. Isso se dá pois, conforme acentuado por Nobrega (2014, p. 118 – destaques do autor), “o leitor constrói sentidos através de suas leituras, não como delírios, superinterpretações, mas como produto do embate entre as brechas, os indícios que o texto possibilita, e sua subjetividade, que tem um lugar histórico [...]”.

Mechèle Perrot (2017), ao tratar dos prisioneiros em seu livro *Os Excluídos da História*, descreve que na França do século XIX a educação no contexto prisional servia para ensinar os presos a limitarem suas necessidades essenciais. Estabelecia-se que as classes inferiores não precisavam ter suas necessidades acessórias⁸ supridas, além de inserir o trabalho forçado e penoso como novo hábito a ser seguido. A instrução era limitada apenas à escrita e às contas, “pois seu excesso seria pernicioso. Convém não abrir à criminalidade os recursos da inteligência” (PERROT, 2017, p. 242). Ou seja, àquela época acreditava-se que quanto menos instruídos fossem os presos, mais ínfimas seriam as possibilidades de questionamentos desses indivíduos acerca dos seus direitos.

No contexto brasileiro atual a leitura no ambiente prisional, tal como acontece com o trabalho e as práticas educacionais, é considerada uma ferramenta auxiliar nos processos de ressocialização e remição de pena. Nesse sentido, para que as atividades ligadas à leitura funcionem nesse sentido, faz-se necessário a existência de um item essencial: a biblioteca. A inserção de bibliotecas no cárcere está amparada pela LEP, Seção V - Da assistência Social, encontrando-se assim disposto em seu Artigo 21: “Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos” (BRASIL, 1984). Embora a LEP reconheça a importância de haver uma biblioteca no ambiente prisional, é preciso dizer que esse

⁸ Necessidades consideradas desnecessárias, supérfluas.

entendimento não é uma novidade no cenário nacional, posto que o Decreto 8.386, de 1882, já previa a existência desse dispositivo instrucional para uso dos apenados. O trecho que se segue nos permite observar isso

Art. 286. Haverá uma sala, onde á noite e á hora fixada pelo director se reunirão por secções, nos domingos e dias santificados, os presos de 3ª classe da divisão criminal; Art. 287. Nesta sala poderá haver uma bibliotheca composta de livros de leitura amena e edificante, para o uso dos presos segundo os graós de inteligência e disposições moraes de cada um; Art.288. A leitura poderá ser feita pelo capellão, ou outro empregado designado pelo director, em voz alta, acompanhada de instrucções familiares áquelles que não puderem aproveita-la individualmente; Art.289. A leitura poderá ser extensiva aos presos de outras classes, quando, por causa de máo tempo ou de outras circumstancia, forem sus..ensos os passeios (BRASIL, 1882).

Enquanto importante equipamento de auxílio à educação e à ressocialização, as bibliotecas prisionais encontram-se inseridas nas recomendações da Federação Internacional de Associações e Bibliotecárias (IFLA). Segundo o documento, as bibliotecas prisionais precisam assumir os mesmos princípios das bibliotecas públicas, propiciando aos reclusos acesso à educação, ao lazer e à cultura (IFLA, 2005). Aliado a isso, Barbosa e Silveira (2019, p.126) defendem que “ao ser encarcerado, o sujeito não deve abdicar de seu direito de aprender e de se informar”, razão pela qual as bibliotecas se fazem tão necessárias nos ambientes prisionais. As bibliotecas, funcionando como instrumento de apoio à educação, esses espaços podem desenvolver ações que visem à mediação da informação e da leitura. Possibilidade à qual se soma a oportunidade de as pessoas privadas de liberdade expandirem suas habilidades comunicativas e visão de mundo por meio de dinâmicas de mediação da leitura e da informação pensadas e executadas por um bibliotecário ou outros mediadores educacionais.

Ademais, a Resolução 391, de 10 de maio de 2021, também prevê a possibilidade de remição de pena por meio da leitura na prisão. Nesse sentido, a Resolução 391 estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Ou seja, a implementação do dispositivo da remição de pena por meio da leitura em âmbito nacional independe mais de entendimentos de âmbitos locais, mas, sim, de uma política nacional. A recomendação é fruto do grupo de trabalho Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade e do Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional, que deu origem ao documento no qual estão inscritas as bases que fundamentam o fomento à leitura nos ambientes de privação de liberdade. Complementando

esses tópicos, a Resolução 391 estabelece três tipos de atividades educacionais que podem incidir no cômputo de remição de pena, a saber: educação regular, quando ocorre nas escolas prisionais; práticas educativas não escolares; e leitura. Para fazer jus a tais premissas, especialmente em relação à leitura, um conjunto de critérios foi estabelecido pelo CNJ, destacando-se:

Para fins de remição de pena, devem ser adotados procedimentos próprios de registro dos empréstimos e das leituras realizadas, sendo necessário que toda obra emprestada pela pessoa privada de liberdade seja registrada pela equipe de gestão prisional para contagem do tempo de leitura e recolhimento da obra, tais como: I - o registro de empréstimo deve ser realizado no momento de retirada do livro; II - no ato de devolução do livro, deverá ser preenchido formulário específico de registro para fins de remição e entregue ao/à leitor/a o formulário para elaboração do relatório de leitura (Anexo I), informando-se o prazo para sua entrega à equipe de gestão prisional; III - a equipe de gestão da unidade prisional deverá recolher os relatórios de leitura no prazo estipulado, para posterior realização dos procedimentos de registro, validação junto à Comissão responsável, cômputo de remição e informe ao juízo de execução; IV - a unidade poderá instituir procedimentos complementares para elaboração dos relatórios de leitura, como encontros coletivos, rodas de leitura, leitura dirigida, dentre outras, desde que não impliquem em descumprimento dos prazos previstos na Resolução CNJ nº 391/2021, e não assumam caráter avaliação pedagógica; V - para os casos de não alfabetizados/as ou que apresentem alguma dificuldade na elaboração do relatório de leitura, deverão ser oportunizados encontros com a Comissão de Validação ou seus representantes para auxílio à pessoa presa, como tradução de textos em línguas estrangeiras ou apresentações orais. (CNJ, 2021).

À primeira vista é possível assinalar que esse conjunto de premissas poderiam funcionar bem como dispositivo ressocializador e de remição de pena, contudo, há que se pensar na logística para que elas funcionem conforme proposto. Problemas estruturais como a superlotação das prisões somados à falta de profissionais capacitados como bibliotecários e pedagogos no espaço prisional impactam na efetividade dessas ações. A respeito disso, Sousa (2021) explica que apesar da LEP estabelecer a obrigatoriedade de todo estabelecimento penal ser provido de biblioteca, o cargo de bibliotecário ainda não está incluído na legislação de prestação de serviços nestes espaços. Os poucos que atuam, o fazem por meio de trabalho voluntário, projeto acadêmico ou deslocamento de Servidores do Estado para o sistema penitenciário.

De forma complementar, é importante assinalar que segundo levantamento apresentado pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), o Brasil possui 1529 estabelecimentos penais, desses 848 contam com biblioteca. Esse número enseja uma pergunta: dada a falta de bibliotecários, seriam esses espaços bibliotecas de fato ou tão

somente um espaço onde os livros são apenas acomodados? O relatório não especifica a estrutura delas, mas nos mostra que cerca de quase 50% dos presídios nacionais carecem de mecanismos adequados para atender aos ditames das Resoluções e dos outros dispositivos legais aqui evocados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mapeamento e a discussão das políticas de ressocialização no cárcere previstas pela legislação brasileira demonstraram que a educação, o trabalho e a leitura, além de se constituírem em dispositivos de remição da pena, funcionam como práticas que contribuem para a humanização do sistema e o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade. Em razão dessa constatação, considera-se que o objetivo geral do trabalho foi contemplado.

Contudo, é importante ressaltar que, no contexto de um sistema carcerário superlotado e demasiadamente marcado por péssimas instalações e infraestrutura, em um contexto cuja violência e tortura se configuram como estratégia correcional, não basta criar Leis, Decretos e Resoluções para alcançar o que está previsto na Lei de Execuções Penais (LEP), na Constituição Federal (1988) e na Declaração Universal do Direitos Humanos (DUDH). Para além disso, é urgente e necessário fiscalizar a aplicação desses dispositivos legais e reconhecer em sua amplitude os direitos e a dignidade da pessoa encarcerada.

Para tanto é premente que haja maior investimento do Estado e da Sociedade Civil, bem como ampliação do contingente humano que atue em prol da melhoria da qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade e da ressocialização, assim como dos egressos à vida familiar e comunitária.

Dito isso, ao fim desse percurso que buscou mapear historicamente os vários aspectos relacionados à atividade correcional no cárcere – dos sistemas punitivos às práticas de ressocialização – reconhece-se o longo caminho a ser percorrido e, por conseguinte são indicados alguns caminhos possíveis capazes de promover melhorias na qualidade de vida daqueles e daquelas que estão privados de sua liberdade, respeitando sua dignidade enquanto pessoa e garantindo-lhes o exercício de seus direitos humanos mais fundamentais, nos quais se inserem o direito de não ser submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, além do direito ao trabalho, ao lazer, à saúde, ao bem-estar, à instrução, bem como o direito de ser plenamente reintegrado à sociedade.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **O Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira**. Rio de Janeiro, [2017?].

BARBOSA, Andreza Gonçalves. **Práticas informacionais das apenadas do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade**. 2017. 137f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa de Ciência da Informação da Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

BARBOSA, Andreza Gonçalves; SILVEIRA, Fabrício José Nascimento da. Leitura, mediação e processos de ressocialização no cárcere: um estudo de caso a partir do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade. In: Jornada Científica Internacional da Rede Mussi: Mediações da informação, democracia e saberes plurais, 4., 2019, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. p. 120-135.

BARBOSA, Conceição Aparecida. **Termos e conceitos da Ordem do Juízo nas Ordenações do Reino: permanências e mudanças**. 2012. 213f. Tese (Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa) - Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, Sao Paulo, 2012.

BRASIL. 1850. Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850. Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro.

BRASIL. Câmara dos Deputados Decreto-lei nº 8386 de 14 de janeiro de 1882. **Dá novo Regulamento para a Casa de Correção da Côrte**. Coleção de Leis do Império do Brasil, Brasília, DF, v. 1, pt. II, p. 50, jan.1882.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República, Brasília, DF.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 10 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional- Sisdepen.

BRASIL. Lei nº 12433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 jun.2011.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Judiciária. Resolução 03, de 11 de marco de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

CABRAL, Ana Maria Rezende. A Ciência da Informação, a cultura e a sociedade informacional. In: REIS, Alcenir Soares dos; CABRAL, Ana Maria Rezende (Orgs.). **Informação, cultura e sociedade: interlocuções e perspectivas**. Belo Horizonte: Novatus, 2007. p. 29-48.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, n. 1, p. 157-184. 2010.

Conselho Nacional de Justiça. Nota técnica nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 out.2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez.

DUARTE, Alisson José de Oliveira; PEREIRA, Helena de Ornellas Sivieri. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. **Educação Unisinos**, São Leopoldo, v. 22, n. 4, p.344-352, out/dez 2018.

FARAH. Marta Ferreira Santos. Análise de Políticas Públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”. **Rev. Adm. Pública**, São Paulo, v. 50, n. 6, p. 959-979, 2016.

FOUCAULT: Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 38. ed.: Petrópolis: Vozes, 2010.

GIANEZINI, Kelly et al. Políticas públicas: definições, processos e constructos no século XXI. **Revista de Políticas Públicas**, v. 21, n. 2, p. 1065-1084, 2017.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. Curitiba: A Página, 2009.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**. Curitiba: A Página, 2012.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. 2009. 257 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação e trabalho como programas de "reinserção social". In: LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenine Maria. (Orgs). **O espaço da prisão e suas práticas educativas**. São Carlos: Edufscar, 2011. p. 191-222.

LOPES, Rafaelle; ARAÚJO, Isabela. Por elas: por que é importante apoiar os egressos do sistema prisional? **Justificando**, São Paulo, maio 2018.

MANFROI, Ilionei. Políticas de ressocialização na gestão do sistema carcerário. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, abril. 2016.

MIRABELE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7210, de 11-07-84. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

NOBREGA, Nanci Gonçalves da. A biblioteca e sua ação. **Revista Comunicação & Informação**, Goiânia, v. 6, n. 1, p. 113-122, 2003.

PALASSI, Márcia Prezotti; PIRES, Fernanda Mendes. O trabalho prisional sob a ótica dos presos. In: XXXIV ENCONTRO DA ANPAD, 34, 2010, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: 2010. p. 1-17.

PERROT, M. **Os excluídos da história**: operários, mulheres, prisioneiros. São Paulo: Paz e terra, 2017.

PIOVISAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos** (Regras de Mandela). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 29 de set. de 2022.

SEBRAE. **Políticas públicas**: conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae /MG, 2008.

SILVA, Aline Pacheco *et al.* “Conte-me sua história”: reflexões sobre o método de história de vida. **Mosaico**: Estudos em Psicologia, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2007.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris**, Paraíba, n. 7, n.p., 2018.

SOUSA, Laiana Ferreira de. **Encontro com as memórias leitoras do bibliotecário contador de histórias**. 2017. 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.